



**Mensagem GAPR nº 191/2018**

Betim, 23 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.116, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Este Projeto de Lei surgiu da necessidade de alterar o Código de Obras do Município para reordenar o crescimento urbano e melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do Município.

O IDH mede o nível de desenvolvimento humano de determinada região. O IDH dos municípios vai de 0 a 1 e considera indicadores de longevidade (saúde), renda e educação. Com isso, o Município, por meio deste Projeto, busca um crescimento na educação, na renda e na longevidade, ao alterar a política de moradia da cidade.

Com o Projeto de Lei incluso pretende-se que os novos empreendimentos residenciais a serem aprovados no Município ofereçam melhor qualidade de vida aos betinenses e diversifiquem suas tipologias, tornando a cidade mais atrativa a outros segmentos e afastando o estigma da "Cidade dormitório".

Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto urgente e de relevante interesse público.

Considerando a relevância da matéria, solicito urgência na apreciação deste Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Betim.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Vittorio Medioli**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**Vereador Edson Leonardo Monteiro**

**Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 23 DE JULHO DE 2018.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.116, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o § 4º art. 24 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....  
.....

§ 4º A aprovação do projeto implicará a concessão do alvará de licença de construção, sendo facultado ao proprietário ou ao responsável técnico obstar sua retirada, mediante requerimento, pelo prazo de até 02 (dois) anos, contado da data de aprovação do projeto".

**Art. 2º** Fica alterado o art. 96 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Fica determinado que é obrigatória a instalação de elevadores, aparelhos de transporte ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade autônoma atingir um desnível superior a 7m (sete metros), em relação a um dos acessos da edificação, às áreas comuns e ao estacionamento de veículos.

§ 1º Entende-se por elevadores ou aparelhos de transporte quaisquer equipamentos destinados ao deslocamento realizado mecanicamente.

§ 2º No caso de área de estacionamento de veículos será considerado, para efeito do disposto no caput, o desnível entre essa e a unidade a ela vinculada".





**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso IV e V ao art. 77 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 77. ....  
.....

IV - no uso multifamiliar vertical, todas as unidades habitacionais deverão possuir área total construída igual ou superior a 65,00 m<sup>2</sup> (sessenta e cinco metros quadrados), sendo obrigatória a inserção, dentro das unidades, de varandas vedadas apenas por guarda-corpo, com área total mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

V - no uso multifamiliar vertical, quando as unidades habitacionais possuírem área total igual ou superior a 88,00 m<sup>2</sup> (oitenta e oito metros quadrados), deverão inserir varandas com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

VI - os edifícios de até 9 andares deverão respeitar 10 (dez) metros de distância".

**Art. 4º** Fica estabelecido que todos os processos de aprovação de projetos, protocolados em data anterior à da publicação desta Lei, deverão atender às normas estabelecidas nesta Lei, exceto:

I - aqueles que já possuem o respectivo Alvará de Construção emitido;

II - aqueles que já possuem Termo de Ajustamento Municipal - TAM específico ou Termo de Compromisso, devidamente assinados.

§ 1º Os processos de Regularização de Edificações protocolados em data anterior à da publicação desta Lei deverão atender à legislação vigente na data de seu respectivo protocolo.

§ 2º Os processos de aprovação de projetos que já possuem Certidão de Aprovação e que estiverem em desconformidade em relação a esta Lei serão indeferidos.





§3º Os interessados poderão abrir novos processos para adequação à Lei e serão isentos das taxas de abertura por 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Fica determinado que os processos de Regularização de Edificações com data de conclusão de obra posterior à publicação desta Lei, onde existam desconformidades em relação às normas aqui estabelecidas, não serão passíveis de regularização.

§ 1º Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para demolir a edificação, no prazo estabelecido na notificação.

§ 2º Caso o responsável não cumpra a determinação estabelecida no parágrafo anterior, a demolição ocorrerá pela Administração Pública e o responsável será multado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado construído, por dia, e deverá arcar com os custos realizados com a demolição.

**Art. 6º** No caso de empreendimento habitacional de interesse social, devidamente caracterizado pela Comissão Executiva do Plano Diretor - CEPD, e destinado a famílias com renda de 0 (zero) a 02 (dois) salários mínimos, será permitido ao Executivo Municipal flexibilizar as exigências descritas nesta Lei, mediante Decreto Municipal específico.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de julho de 2018.

  
**Vittorio Mediolli**  
Prefeito Municipal

